



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 664/2023

Processo Número: **11502/2023** | Data do Protocolo: 02/05/2023 12:20:23

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Crédito do Jovem Empreendedor, no âmbito do Estado de São Paulo.





Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Crédito do Jovem Empreendedor, no âmbito do Estado de São Paulo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Crédito do Jovem Empreendedor, no âmbito do Estado de São Paulo, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Artigo 2º - A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

- I – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento dos jovens empreendedores do Estado;
- II – desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo nos diversos segmentos econômicos do Estado;
- III – incentivar a criação de rede em São Paulo de micro e pequenos jovens empreendedores que visem a igualdade de participação no mercado de trabalho;
- IV – desenvolver e promover cursos de capacitação gratuitos e de alta qualidade, buscando parcerias com instituições de apoio às Micro e Pequenas Empresas.

Artigo 3º - Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei o jovem empreendedor que atenda às seguintes condições:

- I – possuir entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- II – não ser detentor de emprego, cargo ou função pública;
- III – apresentar Plano de Negócios; e
- IV – tenha concluído o Ensino Médio ou Curso Técnico e Profissionalizante de instituições públicas ou privadas reconhecidas oficialmente, ou ainda, esteja cursando ou tenha concluído o Ensino Superior.

Artigo 4º- O crédito concedido ao Jovem Empreendedor deve abranger:

- I – a aquisição de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, prestação de serviços e/ou transporte de empreendimentos localizados nas regiões em que os jovens residam;
- II – a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para a melhoria da gestão dos empreendimentos já existentes há não mais que 3 (três) anos.

Parágrafo único - O valor do crédito referido no caput deste artigo deve ser revisado periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterado em virtude da necessidade de restabelecimento do valor efetivo de poder de compra, cabendo ao órgão gestor atualizar o referido valor, conforme regulamento.

Artigo 5º - A taxa de juros incidente sobre o Crédito ao Jovem Empreendedor será revisada periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterada pelo órgão gestor, conforme regulamento.

Artigo 6º - A operacionalização da Política Estadual de Incentivo ao Crédito ao do Jovem Empreendedor





dar-se-á por intermédio de Desenvolve SP – Agência do Empreendedor, de acordo com o montante de recursos disponíveis.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade definir políticas públicas de incentivo de Crédito destinadas ao Jovem Empreendedor, o qual busca atender do melhor modo possível a determinação presente no Estatuto da Juventude. A proposta, no entanto, é fomentar negócios criados por jovens profissionais com a abertura de linhas de crédito para incentivar a geração de emprego e o desenvolvimento de negócios para pessoas de 18 a 29 anos.

A proposta legislativa estabelece, em seu art. 2º, os seguintes objetivos da Política Pública: (i) desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento dos jovens empreendedores de São Paulo; (ii) desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo nos diversos segmentos econômicos de São Paulo; (iii) incentivar a criação de rede de micro e pequenos jovens empreendedores que visem a igualdade de participação no mercado de trabalho; e (iv) desenvolver e promover cursos de capacitação gratuitos e de alta qualidade, buscando parcerias com instituições como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

Muitos são os jovens desprovidos de renda, mas cheios de esperança. Nessa dura realidade, na qual falta tudo senão um sonho, o impulso ao empreendedorismo é parte ainda faltante, mas necessária, da engrenagem que permitirá aos jovens brasileiros dar um salto ao futuro.

No que diz respeito à competência legislativa, a proposição encontra respaldo no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude. Nesse sentido de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa própria, de modo que as unidades da federação podem se utilizar da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais, conforme §§ 1º a 3º, art. 24 da CF/88.

Nesse sentido, esta propositura visa a promover uma política pública estadual que, segundo a doutrina, define essa questão como:

“programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato”. [1]

Assim, as políticas públicas são as ações estatais - no caso brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal – destinadas ao atendimento às demandas da sociedade civil.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos:





Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.[2]

Com efeito, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação do direito do jovem à renda, especialmente, com a criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores, o qual se busca promover nesta proposição.

Sendo assim, a professora Maria Paula Dallari Bucci afirma ser:

“relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis”. (grifo nosso)

Na mesma linha, o Ministro do STF, Celso de Mello, ao decidir monocraticamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45/DF, registrou que *“a atribuição de formular e de implementar políticas (...) reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.”*

Diante disso, torna-se necessário que o Poder Legislativo criar esta política pública e garantir a concretização do direito social definido no Estatuto da Juventude fomentar negócios criados por jovens profissionais com a abertura de linhas de crédito para incentivar a geração de emprego e o desenvolvimento de negócios.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões,

[1] BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.

[2] STF. ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016.

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003600350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **02/05/2023 11:09**

Checksum: **16E837EEEE74C189CAF1872D175FEA642B4C3EB6F3535443EA1EEFFC773095F7**

